



SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 00016450620178140000  
IMPETRANTE(S): CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (OAB/PA 6.766)  
PACIENTE(S): JHONES DA SILVA E SILVA  
IMPETRADO: JUIZ (A) DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**E M E N T A**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO DO PACIENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O paciente estava patrocinado pelo advogado Jorge Luiz da Silva Alexandre e na data designada para realização de audiência de instrução e julgamento o patrono não compareceu, tendo o juiz nomeado defensor dativo para o ato, o advogado João Bosco Pereira de Araújo Junior.
2. O processo continuou com seu trâmite e o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
3. O ora paciente foi intimado pessoalmente da sentença em 10/11/2015, entretanto, não consta a intimação do defensor dativo da referida sentença.
4. O paciente constituiu novas patronas, as advogadas Julia Yasmin e Eddy Larrayny, as quais interpuseram recurso de apelação fora do prazo legal, tendo o Juízo de primeiro piso negado o referido recurso, em virtude da intempestividade.
5. Verifica-se, no presente caso, hipótese de nulidade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o princípio da ampla defesa impõe a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, e de seu defensor, constituído ou dativo, do teor da sentença condenatória, sob pena de nulidade.
6. Constata-se também que é necessária a intimação pessoal do defensor dativo, conforme preconiza o art. 370, §4º do Código de Processo Penal, a qual não restou comprovada nos autos.
7. Analisando a questão da prisão do paciente, constata-se que esta foi revogada, tendo sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão e que o paciente respondeu solto à instrução e compareceu a todos os chamados judiciais, só vindo a ser preso em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual, conforme acima exposto, encontra-se eivada de nulidade.
8. Por este motivo, reconheço a nulidade do ato que declarou intempestivo o recurso de apelação da Defesa, oportunizando, assim, ao ora paciente, a análise do citado recurso por esta Egrégia Corte, revogando a sua prisão e deferindo o direito deste de apelar em liberdade. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conceder a ordem impetrada.  
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado pela advogada supramencionada em favor de JHONES DA SILVA E SILVA contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará/PA.

Narra a impetração que o paciente está preso desde 28/12/2016, em cumprimento a mandado de prisão expedido pela autoridade dita como coatora, em razão do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0003206-93.2014.8.14.0057. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por terem ocorrido, na instrução criminal, várias nulidades do processo, trazendo prejuízo à defesa do paciente.

Segue aduzindo que o paciente estava patrocinado pelo advogado Jorge Luiz da Silva Alexandre, inscrito na OAB/PA 76549 e na data designada para realização de audiência de instrução e julgamento o patrono não compareceu, tendo o juiz nomeado defensor dativo para o ato, o advogado João Bosco Pereira de Araújo Junior, inscrito na OAB/PA 17.838, porém sem anuência do paciente, não tendo o Juízo oportunizado a ele constituir novo advogado, nem indicar a Defensoria Pública.

Alega, portanto, a ocorrência de nulidade processual por falta de intimação do paciente para constituir novo defensor, ante a nomeação mostrada.

O processo continuou com seu trâmite e o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

O ora paciente foi intimado pessoalmente da sentença em 10/11/2015, quando compareceu na secretaria judicial da comarca, porém, a impetrante afirma que nada consta nos autos de que o mesmo tenha sido informado acerca do prazo recursal.

Continua aduzindo que o defensor dativo não foi intimado da sentença e que as advogadas Julia Yasmin e Eddy Larrayny interpuseram recurso de apelação fora do prazo legal, tendo o Juízo de primeiro piso negado o recurso, em virtude da intempestividade.

Informa que o processo transitou em julgado e que o Juízo coator expediu mandado de prisão contra o paciente que se encontra preso desde 28/12/2016.

Diante disso, requer a concessão do mandamus expedindo-se Alvará de Soltura para o paciente. Requer também que seja declarada a nulidade do processo em virtude da ausência de intimação pessoal do paciente para constituir novo defensor, bem como pela falta de intimação do defensor dativo do paciente da sentença condenatória, requerendo ainda, o reconhecimento da nulidade do ato que declarou intempestivo o recurso de apelação da Defesa. Juntou documentos.

Os autos me foram distribuídos, pelo que indeferi a liminar e solicitei informações ao juízo apontado como coator.

As informações foram prestadas, às fls.65/66, tendo o juízo singular informado que o paciente foi denunciado, juntamente com Marcelo Bras das Chagas Lopes, como incurso nas penas do art. 157,§2º, I e II do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 28/04/2014, por volta das 20:00h, os denunciados, portanto uma arma de fogo, subtraíram dois aparelhos de telefone celular das vítimas, fato ocorrido no centro de cidade de Santa Maria do Pará/PA.

Informa que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 29/07/2014, após



representação da autoridade policial, tendo a ordem de prisão sido cumprida em 30/07/2014. Após, aduziu que a prisão do paciente foi revogada, em 12/09/2014, tendo sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Continua informando que o processo tramitou regularmente e, concluída a instrução processual, os acusados foram condenados em 25/09/2015, sendo aplicada ao paciente a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Em 10/11/2015, o paciente foi intimado pessoalmente da sentença condenatória e interpôs recurso de apelação por intermédio da advogada Enndy Larrany dos Prazeres Leitão e, em face da intempestividade das razões recursais, foi negado seguimento ao citado recurso. Certificado o trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, em 28/01/2016, tendo sido cumprido em 06/01/2017, encontrando-se o paciente custodiado na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel/PA. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.77/82) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja que se manifestou pelo conhecimento do presente mandamus, apenas para que seja reconhecida a nulidade do ato de declarou intempestivo o recurso de apelação da Defesa.

É o relatório.

#### V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Conforme relatado, a defesa requer que seja declarada a nulidade, dentre outros argumentos, pela falta de intimação do defensor dativo do paciente da sentença condenatória, requerendo ainda, o reconhecimento da nulidade do ato que declarou intempestivo o recurso de apelação da Defesa.

Em análise às alegações da impetrante, verifico que assiste razão o pedido contido no presente writ.

É pacífica a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que o princípio da ampla defesa impõe a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, e de seu defensor, constituído ou dativo, do teor da sentença condenatória, sob pena de nulidade.

Confiram-se os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - A intimação pessoal do réu e de seu defensor dos termos da sentença condenatória é ato essencial. Todavia, uma vez não encontrado o réu e, esgotados os meios razoáveis para tanto, deve-se proceder à sua intimação via edital.

II - Na hipótese, operada a intimação editalícia do paciente, este não recorreu da sentença condenatória o que, por conseqüente, levou ao trânsito em julgado. Assim, o pleito de apelar em liberdade está prejudicado.

III - Ordem denegada. (HC 62.014/PR, DJ de 30/04/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

CRIMINAL. RESP. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA



CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não viola o art. 619 do CPP o acórdão analisa devidamente todos os pontos suscitados em sede de embargos de declaração.

II. Hipótese em que apenas o defensor do réu foi intimado da sentença condenatória.

III. Jurisprudência pacificada no sentido de que o princípio da ampla defesa impõe a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, e de seu defensor, constituído ou dativo, do teor da sentença condenatória, sob pena de nulidade.

IV. Determinação do processamento do recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença de primeiro grau.

V. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 829.317/RS, DJ de 18/09/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O já pacificado entendimento doutrinário e jurisprudencial Superior Tribunal de Justiça inclina-se em reconhecer a obrigatoriedade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto (art. 5º, LV, da CF), da intimação do réu e de seu defensor, constituído ou nomeado, sob pena de nulidade, da sentença condenatória.

2. No caso dos autos, as intimações foram correta e regularmente efetuadas, a do defensor, pessoalmente, e a do réu, por este encontrar-se à época em local incerto e não sabido, por edital, em estrita obediência ao mandamento legal.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 17.662/SC, DJ de 26/09/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Compulsando os autos, verifica-se que não consta a intimação pessoal do defensor dativo do paciente da sentença condenatória, o que contraria o disposto no art. 370, §4º do Código de Processo Penal, reconhecendo-se, portanto, a ocorrência de nulidade.

Analisando a questão da prisão do paciente, constata-se que esta foi revogada, tendo sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão e que o paciente respondeu solto à instrução e compareceu a todos os chamados judiciais, só vindo a ser preso em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual, conforme acima exposto, encontra-se eivada de nulidade.

Portanto, constata-se configurado o constrangimento ilegal do paciente JHONES DA SILVA E SILVA, devendo o mesmo ser posto em liberdade.

Em face do exposto, acolhendo em parte o parecer ministerial, conheço do habeas corpus e concedo a ordem, reconhecendo a nulidade do ato que declarou intempestivo o recurso de apelação da Defesa, oportunizando ao ora paciente a sua análise por esta Egrégia Corte, revogando-se a prisão do paciente e deferindo-lhe o direito de apelar em liberdade com a expedição do competente Alvará de Soltura.



---

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora